SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1028475 - MG (2025/0312102-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GIOVANE AUGUSTO DE OLIVEIRA CESAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	RHUDNEY DE OLIVEIRA GUEDES ALVES - RJ227860
		BRUNA BATISTA ROCHA DA CUNHA - RJ223455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. PROVAS ILÍCITAS. LEI Nº 13.431/2017. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, em razão de alegação de utilização de provas ilícitas (Relatório de Acompanhamento Psicossocial e documentos do Conselho Tutelar) produzidas em violação à Lei nº 13.431/2017, erro de premissa quanto à palavra da vítima e, subsidiariamente, ilegalidade na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que não conheceu do *habeas corpus*, considerando as alegações de utilização de provas ilícitas, erro de premissa quanto à palavra da vítima e ilegalidade na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A Lei nº 13.431/2017 visa à proteção da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, evitando sua revitimização, e não à criação de formalidades processuais em benefício exclusivo da defesa. Eventual inobservância de suas formalidades não gera automaticamente nulidade processual, aplicando-se o princípio "pas de nullité sans grief" (art. 563 do CPP).
4. Os relatórios psicossociais e documentos do Conselho Tutelar são elementos informativos lícitos, produzidos por agentes públicos no exercício regular de suas

Documento eletrônico VDA59043659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5fdcffdc-6522-4d55-ab4b-13408062708b

atribuições, ainda que eventualmente não tenham observado rigorosamente todos os procedimentos da Lei nº 13.431/2017.
5. Eventuais irregularidades na fase inquisitorial não contaminam a ação penal quando as provas são renovadas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
6. No caso concreto, a vítima foi ouvida em juízo, sob o contraditório, e os demais depoimentos foram colhidos regularmente na instrução processual, não havendo ilicitude que macule os elementos informativos.
7. A doutrina dos frutos da árvore envenenada não se aplica ao caso, pois não há prova ilícita originária, e as provas judiciais foram produzidas autonomamente em juízo.
8. A alegação de erro de premissa quanto à palavra da vítima não encontra respaldo nos autos, sendo que as instâncias ordinárias valoraram o conjunto probatório e concluíram pela demonstração inequívoca da materialidade e autoria delitivas.
9. A análise da dosimetria da pena, incluindo a fixação da pena-base, a aplicação da causa de aumento do art. 226, inciso II, do CP e a continuidade delitiva, foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, não havendo ilegalidade ou contradição.
10. O reexame do conjunto fático-probatório e a valoração das provas são matérias afetas às instâncias ordinárias, sendo vedada sua revisão na via estreita do *habeas corpus*, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade, não configuradas no caso.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CP, art. 226, inciso II; CP, art. 71.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5fdcffdc-6522-4d55-ab4b-13408062708b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1028475 - MG (2025/0312102-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GIOVANE AUGUSTO DE OLIVEIRA CESAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	RHUDNEY DE OLIVEIRA GUEDES ALVES - RJ227860
		BRUNA BATISTA ROCHA DA CUNHA - RJ223455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. PROVAS ILÍCITAS. LEI Nº 13.431/2017. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, em razão de alegação de utilização de provas ilícitas (Relatório de Acompanhamento Psicossocial e documentos do Conselho Tutelar) produzidas em violação à Lei nº 13.431/2017, erro de premissa quanto à palavra da vítima e, subsidiariamente, ilegalidade na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que não conheceu do *habeas corpus*, considerando as alegações de utilização de provas ilícitas, erro de premissa quanto à palavra da vítima e ilegalidade na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A Lei nº 13.431/2017 visa à proteção da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, evitando sua revitimização, e não à criação de formalidades processuais em benefício exclusivo da defesa. Eventual inobservância de suas formalidades não gera automaticamente nulidade processual, aplicando-se o princípio "pas de nullité sans grief" (art. 563 do CPP).

4. Os relatórios psicossociais e documentos do Conselho Tutelar são elementos informativos lícitos, produzidos por agentes públicos no exercício regular de suas

Documento eletrônico VDA57996596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:32
Código de Controle do Documento: c5812396-69fe-4814-900e-51f5d4d13e17

atribuições, ainda que eventualmente não tenham observado rigorosamente todos os procedimentos da Lei nº 13.431/2017.

5. Eventuais irregularidades na fase inquisitorial não contaminam a ação penal quando as provas são renovadas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6. No caso concreto, a vítima foi ouvida em juízo, sob o contraditório, e os demais depoimentos foram colhidos regularmente na instrução processual, não havendo ilicitude que macule os elementos informativos.

7. A doutrina dos frutos da árvore envenenada não se aplica ao caso, pois não há prova ilícita originária, e as provas judiciais foram produzidas autonomamente em juízo.

8. A alegação de erro de premissa quanto à palavra da vítima não encontra respaldo nos autos, sendo que as instâncias ordinárias valoraram o conjunto probatório e concluíram pela demonstração inequívoca da materialidade e autoria delitivas.

9. A análise da dosimetria da pena, incluindo a fixação da pena-base, a aplicação da causa de aumento do art. 226, inciso II, do CP e a continuidade delitiva, foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, não havendo ilegalidade ou contradição.

10. O reexame do conjunto fático-probatório e a valoração das provas são matérias afetas às instâncias ordinárias, sendo vedada sua revisão na via estreita do *habeas corpus*, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade, não configuradas no caso.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CP, art. 226, inciso II; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. A. DE O. C. em face de decisão proferida, às fls. 507-511, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 516-528, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) existência de flagrante ilegalidade não reconhecida, consistente na utilização de provas ilícitas (Relatório de Acompanhamento Psicossocial e documentos do Conselho Tutelar) produzidas em violação à Lei nº 13.431/2017; (ii) erro de premissa quanto à

Documento eletrônico VDA57996596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:32
Código de Controle do Documento: c5812396-69fe-4814-900e-51f5d4d13e17

"palavra da vítima", sustentando que esta, em todas as oportunidades formais, negou os abusos descritos na denúncia; (iii) subsidiariamente, ilegalidade na dosimetria da pena.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Conforme consignado na decisão monocrática, o presente *writ* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em substituição a recurso próprio, circunstância que impõe o seu não conhecimento.

O agravante sustenta que o Relatório de Acompanhamento Psicossocial e os documentos do Conselho Tutelar foram produzidos mediante "grave coação psicológica" e em "flagrante violação à Lei nº 13.431/2017", configurando prova ilícita que contaminou toda a persecução penal.

A argumentação não prospera.

Primeiramente, é necessário compreender a *ratio essendi* da Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A referida legislação visa, precipuamente, à proteção da vítima, evitando sua revitimização mediante a adoção de procedimentos especializados de escuta. O objetivo não é criar formalidades processuais em benefício exclusivo da defesa, mas assegurar que crianças e adolescentes sejam ouvidos de forma adequada, respeitosa e minimamente traumática.

Portanto, eventual inobservância de suas formalidades não gera, automaticamente, prejuízo à defesa ou nulidade processual, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Documento eletrônico VDA57996596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:32
Código de Controle do Documento: c5812396-69fe-4814-900e-51f5d4d13e17

O agravante afirma que houve "prejuízo concreto e direto", pois os relatórios questionados foram o "elemento desencadeador da persecução penal" e fundamento central da condenação.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo nos autos.

Conforme destacado na decisão agravada, a vítima foi ouvida em juízo, em observância ao contraditório, tendo a defesa exercido plenamente seu direito de formular perguntas e apresentar sua versão dos fatos. Os demais depoimentos foram colhidos regularmente na instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Quanto aos relatórios psicossociais e documentos do Conselho Tutelar, trata-se de elementos informativos que integraram o inquérito policial e foram corroborados pela prova judicial, não havendo ilicitude a maculá-los.

É assente na jurisprudência que eventuais irregularidades na fase inquisitorial não contaminam a ação penal quando as provas são renovadas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA EM RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. NULIDADES PROCESSUAIS. [...] 4. **A alegada nulidade do depoimento especial da vítima, por descumprimento da Lei nº 13.431/2017, não foi acompanhada de demonstração de prejuízo concreto, sendo inaplicável a anulação de atos processuais com base em nulidade não qualificada e ausente o requisito do princípio pas de nullité sans grief**." (AgRg no AREsp n. 2.899.507/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

No caso concreto, não verifico a alegada "coação psicológica" que viciaria os relatos prestados pela vítima à equipe multidisciplinar. O fato de a adolescente, posteriormente, ter expressado desconforto com a forma como foi abordada não configura, por si só, ilegalidade probatória apta a anular todo o processo.

Ademais, o conjunto probatório não se restringe aos relatórios preliminares, tendo sido amplamente renovado e complementado na fase judicial, com a oitiva da vítima, de testemunhas e a juntada de documentos, todos submetidos ao contraditório.

O agravante invoca a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), sustentando que os relatórios ilícitos contaminaram toda a persecução penal.

Documento eletrônico VDA57996596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:32
Código de Controle do Documento: c5812396-69fe-4814-900e-51f5d4d13e17

Tal tese não se sustenta.

A doutrina dos frutos da árvore envenenada aplica-se quando uma prova ilícita originária contamina as provas dela derivadas. Contudo, no caso dos autos, não há prova ilícita originária.

Os relatórios psicossociais e os documentos do Conselho Tutelar são elementos informativos lícitos, produzidos por agentes públicos no exercício regular de suas atribuições, ainda que eventualmente não tenham observado, com rigor absoluto, todos os procedimentos da Lei nº 13.431/2017.

Mais importante: as provas judiciais não derivam exclusivamente desses elementos informativos, mas foram produzidas autonomamente em juízo, mediante regular instrução processual. A vítima foi ouvida, testemunhas foram inquiridas, documentos foram juntados, tudo sob o crivo do contraditório.

Portanto, ainda que se admitisse, por hipótese, alguma irregularidade nos relatórios preliminares, as provas judiciais foram produzidas por fonte independente, afastando qualquer contaminação.

O agravante cita precedentes desta Corte para defender que vícios na fase investigatória contaminam a ação penal (HC 149.250/SP e HC 511.484/RS).

Contudo, tais precedentes referem-se a situações em que houve efetiva ilicitude probatória (interceptações ilegais, violação de domicílio, acesso indevido a dados) e em que não havia prova autônoma e independente para sustentar a condenação.

No presente caso, a situação é diversa: (i) não houve ilicitude na produção dos relatórios psicossociais, mas eventual irregularidade formal na observância de procedimentos protetivos; (ii) houve ampla renovação da prova em juízo, com a oitiva da vítima e de testemunhas sob o contraditório; (iii) o conjunto probatório judicial é autônomo e independente em relação aos elementos informativos colhidos na fase preliminar.

Assim, não se aplica ao caso a jurisprudência invocada pelo agravante.

O agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em "grave equívoco" ao afirmar que a condenação se baseou na palavra da vítima, quando, em verdade, esta teria negado os abusos em todas as oportunidades formais.

A alegação não merece acolhida.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, após detida análise das provas, concluiu pela demonstração inequívoca da materialidade e autoria delitivas, destacando a palavra da vítima, corroborada por testemunhos e elementos documentais.

Documento eletrônico VDA57996596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:32
Código de Controle do Documento: c5812396-69fe-4814-900e-51f5d4d13e17

As instâncias ordinárias, que tiveram contato direto com a prova, valoraram o conjunto probatório e concluíram pela procedência da acusação. Tal valoração, realizada de forma fundamentada, não pode ser revista na via estreita do *habeas corpus*.

O que o agravante pretende, em última análise, é o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para que se acolha sua interpretação sobre o conteúdo das declarações da vítima.

Ocorre que a análise da alegada fragilidade probatória demanda profundo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

A valoração das provas e o juízo de credibilidade dos depoimentos constituem matéria afeta às instâncias ordinárias, não sendo possível sua revisão em sede de *habeas corpus*, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade, não configuradas no caso.

Por fim, registro que não há a propalada contradição entre a decisão agravada e o conteúdo dos autos.

As instâncias ordinárias, com base na análise global da prova, concluíram que a palavra da vítima, conjugada com os demais elementos probatórios, demonstrava a materialidade e autoria delitivas. Tal conclusão não se baseia exclusivamente em declarações isoladas, mas na análise harmônica de todo o conjunto probatório.

O fato de a vítima, em determinados momentos, ter apresentado relatos menos detalhados ou ter demonstrado constrangimento em narrar os fatos não afasta a validade de sua palavra, especialmente considerando-se a natureza traumática dos eventos e a relação de autoridade e dependência existente entre ela e o paciente.

Subsidiariamente, o agravante alega ilegalidade na dosimetria da pena, pleiteando: (i) fixação da pena-base no mínimo legal; (ii) afastamento da causa de aumento do art. 226, inciso II, do CP; (iii) exclusão da continuidade delitiva.

Não assiste razão ao agravante.

A pena-base foi fixada em 13 anos e 4 meses de reclusão, considerando desfavoráveis a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime.

Analisando a sentença e o acórdão, verifico que a fundamentação é idônea e não incorre em *bis in idem*.

A culpabilidade foi exacerbada em razão do aproveitamento da relação de proximidade com a vítima e da coação para que não relatasse os abusos. Tal fundamentação não se confunde com os elementos da agravante do art. 61, inciso II,

Documento eletrônico VDA57996596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:32
Código de Controle do Documento: c5812396-69fe-4814-900e-51f5d4d13e17

alínea "f", do CP, que se refere à relação doméstica, mas à intensidade do desvalor da conduta.

As consequências foram agravadas pelos danos psicológicos causados à vítima. Embora algum abalo emocional seja inerente ao delito, as instâncias ordinárias consignaram a gravidade específica do trauma no caso concreto, o que legitima a valoração.

Quanto à causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do CP, as instâncias ordinárias, após detida análise das provas, concluíram que o paciente era padrasto da vítima à época dos fatos.

O afastamento de tal conclusão exigiria reexame aprofundado do acervo probatório, inviável em *habeas corpus*.

A alegação defensiva de que o paciente não era padrasto da vítima aos 9 anos ou não residia com ela não foi acolhida pelas instâncias ordinárias, que analisaram detidamente a prova e concluíram pela existência da relação de autoridade e dependência apta a configurar a majorante.

Quanto à continuidade delitiva, as instâncias ordinárias concluíram que os abusos ocorreram em mais de uma ocasião, configurando o art. 71 do CP.

Novamente, o que o agravante pretende é o reexame da prova para que se acolha sua versão de que houve apenas um episódio. Tal pretensão é inviável na via do *habeas corpus*.

A análise da quantidade de atos criminosos praticados, das circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução são matérias eminentemente fático-probatórias, insuscetíveis de revisão na estreita via do *writ*.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57996596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:32
Código de Controle do Documento: c5812396-69fe-4814-900e-51f5d4d13e17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.028.475 / MG

Número Registro: 2025/0312102-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008762120228130559 10000231928169001 10000231928169002 8762120228130559

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RHUDNEY DE OLIVEIRA GUEDES ALVES
ADVOGADOS	: RHUDNEY DE OLIVEIRA GUEDES ALVES - RJ227860 BRUNA BATISTA ROCHA DA CUNHA - RJ223455
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GIOVANE AUGUSTO DE OLIVEIRA CESAR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIOVANE AUGUSTO DE OLIVEIRA CESAR (PRESO)
ADVOGADOS	: RHUDNEY DE OLIVEIRA GUEDES ALVES - RJ227860 BRUNA BATISTA ROCHA DA CUNHA - RJ223455
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59013736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:29
Código de Controle do Documento: 1ccd948d-d4e1-4ac8-98f7-4fd74dc7986b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:29
Código de Controle do Documento: 1ccd948d-d4e1-4ac8-98f7-4fd74dc7986b